

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 729**, de 2016, que "Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil."

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001; 002; 003; 004; 005;
Senador LASIER MARTINS	006; 007;
Deputada GORETE PEREIRA	008;
Deputado JOVAIR ARANTES	009; 010;
Deputado JOÃO DERLY	011;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	012; 013; 014;
Deputado DANILO FORTE	015; 019; 020; 021;
Deputado TENENTE LÚCIO	016;
Deputado ROGÉRIO MARINHO	017; 018;
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES	022; 023; 024; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	026;
Deputado ODELMO LEÃO	027;
Deputado OTAVIO LEITE	028;
Deputado EDUARDO BARBOSA	029; 030;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	031;
Senador PAULO BAUER	032;
Deputada ANGELA ALBINO	033;
Senador CIDINHO SANTOS	034;
Deputado NILTON CAPIXABA	035;
Deputada LAURA CARNEIRO	036;
Deputado HILDO ROCHA	037; 038; 039; 040;
Deputado SERGIO VIDIGAL	041; 042; 043; 046; 047;
Deputado FELIPE BORNIER	044;
Deputado ASSIS DO COUTO	045;
Deputado WEVERTON ROCHA	048;
Deputada RENATA ABREU	049; 050;
Deputado MÁRIO HERINGER	051; 052; 053; 054;
Deputado BACELAR	055;

PARLAMENTARES	EMENDAS № S
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	056;

TOTAL DE EMENDAS: 56

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Aditiva n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescente-se ao art. 20 da Lei n.º 8742, Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1933, os seguintes parágrafos:

§ 12.º Fica garantida a concessão da gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 13° – O benefício referido no parágrafo anterior será pago com recursos do Ministério da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei n.º 6.179 de 11 de dezembro de 1974, consistia num amparo previdenciário no valor de meio salário mínimo, concedido a idosos e inválidos.

A nova concepção de seguridade social, adotada pela Constituição Federal de 1988, exigiu regulamentação dos direitos relativos à assistência social, os quais foram disciplinados na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1933 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS). Seguindo, portanto, uma determinação constitucional, o amparo previdenciário, antiga Renda Mensal Vitalícia, passou a denominar-se benefício de prestação continuada e seu valor foi elevado para um salário mínimo.

A presente emenda busca, portanto corrigir um grave equívoco e suprir importante lacuna, assegurando aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia o pagamento da gratificação natalina, nos mesmos termos em que ela é devida aos segurados da previdência social. Defende, ainda, que os recursos necessários para dar cobertura aos gastos com a concessão do benefício sejam garantidos pelo Ministério da Previdência Social.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"∆rt	7
$\neg \iota \iota$.	. /

Parágrafo único. A educação para a cidadania, como conteúdo curricular transversal da educação básica, incluirá, entre outras atividades:

- I o estudo dos princípios fundamentais da Constituição Federal, dos seus valores, dos direitos e garantias individuais e da organização e funcionamento do estado democrático de direito no Brasil:
 - II o estudo de personalidades históricas da vida nacional;
 - III a comemoração de datas cívicas;
 - IV o hasteamento da Bandeira Nacional;
- V a execução do Hino Nacional, da Bandeira e outros relevantes para a realidade local da escola." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação para a cidadania constitui um dos objetivos maiores da educação escolar brasileira. O seu alcance implica que sejam ofertadas aos estudantes oportunidades de aprofundar conhecimentos sobre a realidade política e social do País, sob uma perspectiva histórica e cívica.

Conhecer como se organiza o Estado democrático brasileiro, os princípios que o inspira e os direitos e deveres dos cidadãos; celebrar as datas cívicas significativas para o Brasil; aprender com o exemplo das grandes personalidades da história brasileira; respeitar os símbolos pátrios são condições necessárias para a formação da consciência cidadã e do

2

sentimento de pertencimento a um povo, a uma Nação.

É fato que alguns dispositivos da atual lei de diretrizes e bases da educação fazem alusão a algumas dessas questões. No entanto, parece relevante deixar claro, no texto legal, uma disposição que sintetize os principais objetivos da educação para a cidadania, a ser tratada transversalmente em todas as atividades curriculares da educação básica.

A presente emenda se inspira em iniciativa similar do período democrático do início dos anos 60, o Decreto nº 50.505, de 26 de abril de 1961, assinado pelo então Presidente Jânio Quadros.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	26	 												

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e à diversidade e participação social serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretrizes a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) observada a produção e distribuição de material didático adequado, inclusive, em linguagem infanto-juvenil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, em consonância com relevantes recomendações e propostas derivadas da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada no Estado de São Paulo, em dezembro de 2015, tem por objetivo inserir, entre os temas transversais a ser trabalhados no currículo da educação básica, aquele relativo à diversidade e à participação social.

Trata-se de estimular a formação educacional das crianças e jovens brasileiros a lidar, com naturalidade e de modo respeitoso, com a diferença e com os direitos das pessoas com deficiência a uma vida

2

social integrada e plena de cidadania.

Esse é o caminho mais seguro para moldar uma sociedade inclusiva e participativa. É pela educação que se consolidam os valores de uma sociedade verdadeiramente democrática, em que todos, não obstante as diferenças, encontram espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁDeputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

EMENDA ADITIVA N.º DE 2016 (Do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida de art. 29-A, nos seguintes termos:

"Art. 29-A. As instituições federais de educação profissional e tecnológica, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual registrado em cada Unidade da Federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

- § 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.
- § 2º Os cursos mencionados no **caput** deste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.
- § 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca recuperar, retificar e aperfeiçoar o art. 29 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Este previa, em sua redação original, cota de 10% para pessoas com deficiência no que se refere ao acesso à educação superior. No entanto, o art. 29, que trazia tal previsão, foi vetado pela Presidência da República. Propõe-se aqui retomar o mérito da ideia, com nova redação que resolva as questões que deram origem ao veto presidencial.

Vale reproduzir a Mensagem do Veto Presidencial ao Poder Legislativo no tocante ao art. 29 da Lei nº 13.146/2015:

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 29 "Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

- § 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.
- § 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.
- § 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no **caput** deste artigo". Razões do veto
- "Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 [Lei de Cotas na educação superior pública federal]. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos PROUNI, o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar." (Mensagem nº 246, de 6 de julho de

Observa-se, portanto, que a Presidência da República não discordou do mérito da iniciativa, mas vetou as cotas para candidatos com deficiência a cursos superiores de instituições públicas federais (note-se que não há competência legislativa para estabelecer obrigatoriedade dessa natureza para instituições públicas estaduais e municipais) por razão técnica. Faltou indicar o critério da proporcionalidade por Unidade da Federação para orientar a distribuição territorial da percentagem de vagas na educação superior a ser oferecida a esse segmento.

Para o caso do segmento privado, no qual não se pode interferir diretamente nas regras de acesso (vestibular, processo seletivo ou qualquer outra modalidade), mas tão somente nas regras daqueles candidatos e estudantes que são beneficiários de programas governamentais (casos do Prouni e do Fies), já existe mecanismo de cota para deficientes no Prouni. Conforme se afirmou, não seria cabível impor cotas às vagas de instituições privadas não beneficiárias de programas governamentais. Embora esse aspecto não tenha sido expressamente descrito nessa Mensagem de Veto, poderia ser somado à argumentação apresentada.

Por fim, se se considerar, ainda, o art. 66, 4º da Constituição Federal, este determina que "o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores". Portanto, em tese, de acordo com a Carta Magna, já venceu o prazo para que sejam derrubados os vetos à referida Lei, entre os quais o veto ao art. 29.

Considerando as razões do veto e o contexto mencionado, apresenta-se o presente Projeto de Lei para se aproveitar a essência e o mérito do dispositivo vetado, com as adaptações e retificações cabíveis, sob a forma de acréscimo de art. 29-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal SP

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 729 DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil

Emenda Modificativa n.º de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

	rt. 1º Os incisos I, IV e VII, bem como o 3º do art. 54 da ulho de 1990, passa a vigorar, nos seguintes termos:
"A	Art. 54
17 (dezessete) anos d todos os que a ela não	- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a le idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para tiveram acesso na idade própria
educação básica, por	II - atendimento ao educando, em todas as etapas da meio de programas suplementares de material didático nentação e assistência à saúde
da educação básica ob	3º Compete ao poder público recensear os educandos rigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda busca atualizar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no sentido de ajustar e retificar alguns incisos e um parágrafo do art. 54, artigo este que trata do direito à educação e se encontra no Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer desse diploma legal. Os dispositivos que se propõe alterar adotam, até o presente, redação antiga e desatualizada da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, o objetivo é adequar esses dispositivos à atual redação da Carta Magna.

O art. 54, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é

dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: "I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria". Propõe-se, portanto, repetir o texto constitucional vigente, com a alteração para "I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

O atendimento em creches e pré-escolas não corresponde mais à idade de zero a seis anos de idade (art. 54, "IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade"), mas zero a cinco anos de idade. Desse modo, a redação adequada seria "IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade", repetindo o texto constitucional em vigor.

O art. 54, VII também está desatualizado sob a forma "VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Pode ser modernizado para convergir com o texto constitucional, reproduzindo-o: "VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

O art. 54, § 3° é atualizado para "compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola". A redação atual do ECA ainda menciona apenas o ensino fundamental, em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio relativo à educação nacional: "compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.".

O inciso II do art. 54 está desatualizado ("II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio"), visto que o ensino médio já é obrigatório pela Constituição Federal e pela LDB — embora não o fosse quando da edição do ECA. Por essa razão, o art. 54, II pode ser revogado.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - SP



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N°, **2016 - CMMPV** (à MPV n° 729, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1°, da Medida Provisória n.º 729, de 2016, no que se refere aos §§ 5° e 6°, do art. 4°; arts. 4°-A, 4°-B e 12-A, da Lei n.º 12.722, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 729, de 2016 tenha exaltado a inovação de, no cálculo do valor a ser repassado, seja subtraído o saldo que conste na conta do município relativo a depósitos anteriores, não há razões para considerar tal medida uma vantagem.

Ora, o que motivou o legislador para a criação da Lei n.º 12.722, de 2013, foi incentivar os municípios e o Distrito Federal à busca ativa das crianças das famílias situadas na faixa da pobreza para frequentarem a creche. O valor desse adicional é destinado a cobrir as oportunidades de desenvolvimento físico (merenda escolar), social, afetivo e cognitivo (educação infantil) às crianças excluídas desse importante fator de desenvolvimento e promover a inclusão social dos mais pobres.

É importante destacar que, no primeiro ano de vigência do incentivo, o efeito foi positivo, se observado que o percentual de crianças de 0 a 48 meses do Bolsa Família matriculadas em creche passou de 13,9% (492,8 mil) em 2011 para 17,7% (636 mil) em 2014. Todavia, nos anos subsequentes, a expectativa não foi correspondida, donde se extrai a necessidade de manutenção do incentivo à busca ativa daquelas crianças, mas com o aprimoramento das regras do Programa, com o fito de estimular mais fortemente as gestões dos sistemas municipais de ensino que recebem os recursos adicionais a focarem a atenção ao percentil de renda mais baixo.

Entretanto, se mantidos os termos propostos na Medida Provisória n.º 729, de 2016, estaremos indo de encontro aos estímulos necessários porque permitiríamos o desconto de valores que foram recebidos



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

de forma legítima e estão disponíveis ao arbítrio do gestor público, pelo que apresentamos a emenda para suprimir os dispositivos que permitem a redução de valor do saldo das contas dos municípios, bem como dos demais dispositivos que impõem a transferência de recursos da União para os municípios e Distrito Federal em valores inferiores a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS (PDT-RS)



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , **2016 - CMMPV** (à MPV n° 729, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1°, da Medida Provisória n.º 729, de 2015, no que se refere ao § 3°, do art. 4°, da Lei n.º 12.722, de 2012, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 4°
§ 3° O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido
nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos
no regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 729, de 2016 tenha indicado o aumento significativo da quantidade de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família matriculadas na educação infantil e a existência de saldo de recursos transferidos aos municípios que não foi aplicado, tais razões não poderão servir de subsídio para reduzir o percentual já garantido por lei para o repasse destinado especificadamente à educação infantil.

Parafraseando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Cezar Miola, "as crianças não batem panela, não vão para frente do Palácio protestar", cabendo aos órgãos públicos garantir recursos no orçamento para Educação Infantil. "Lugar de criança é no orçamento. Se não tem orçamento, não tem escola".

A limitação de orçamento pode acarretar prejuízos, também, aos pais, em virtude da exigência do art. 55, da Lei n.º 8.069, de 1990, de que "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou



Senado Federal Gabinete do Senador Lasier Martins

pupilos na rede regular de ensino", com a consequência de que, se não cumprida, virem a ser responsabilizados na forma do art. 129, da mesma lei, por abandono intelectual, podendo, até perder a guarda da criança. Afinal, a regra do art. 229, da Constituição Federal é clara ao responsabilizar os pais pelo dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

É dever do Estado assegurar à criança o direito à educação, segundo previsões do art. 208, inciso IV (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade) e art. 227, todos da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069, de 1990. Todavia, a responsabilidade pela educação infantil recai sobre os Municípios, na forma do art. 211, § 2°, CF (os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil) e art. 11, inciso V, da LDB.

O Pacto Federativo precisa sair do discurso para melhorar a vida dos brasileiros, "o Brasil precisa de menos Brasília e mais Brasil".

Por outro lado, é imprescindível registrar que, mesmo contando com o percentual obrigatório de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno, desde a edição da Lei n.º 12.722, de 2012, constatou-se a recorrente prática de ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Estaduais, no intuito de cobrar das prefeituras a disponibilização de vagas para as crianças da educação infantil.

Se mantidos os termos da presente Medida Provisória n.º 729, de 2016, com a provável redução da oferta de vagas pelos munícipios, haverá prejuízo para as crianças e o previsível acionamento do Judiciário pelos pais ou Ministérios Públicos Estaduais. Por isso que apresentamos a emenda para manter o percentual de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS (PDT-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A União apoiará a criação de centros especializados em primeira infância em Municípios com mais de 60 mil habitantes, com equipes multisetoriais, para o desenvolvimento de políticas e programas que se destinem ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos, atividades centradas na criança, e extensivas à comunidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em 08 de março deste ano, foi sancionada a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. A norma vem sendo designada como Marco Legal da Primeira Infância.

O cerne desse Marco Legal é a promoção do cuidado e do desenvolvimento integral da criança, da concepção aos seis anos de idade. Todos os seus dispositivos partem de um olhar mais abrangente sobre as crianças para orientar a formulação de políticas e programas, em uma perspectiva em que elas são consideradas sujeitos singulares, plenos de direitos.

A Lei nº 13.257/2016 determina que haverá abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e que

2

as ações direcionadas a essa fase devem ter como foco a promoção do desenvolvimento integral.

Estabelece ainda que as "políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras".

Em vista disso, convidamos os nobres pares a apoiarem a aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4°-B acrescentado pelo art. 1° da Medida Provisória n° 729, de 2016, à Lei n° 12.722, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art_4°-B

I – no mínimo vinte e cinco por cento desse valor por matrícula
de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°,

de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°; ou

II – no mínimo cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de, ao menos, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos pela União aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar.

A União exige dos Municípios e do DF que aumentem o número de matrículas nas creches de crianças oriundas de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família ou pelo Benefício de Prestação Continuada, além disso, a União ainda exige que os Municípios e do DF cumpram metas de ampliação de matrículas na educação infantil, assim, não pode a União reduzir a sua contrapartida necessária e imprescindível para contribuir para a universalização do acesso à educação infantil.

O §3° do art. 4° da Lei n° 12.722, de 2012, garantia o valor do apoio financeiro suplementar da seguinte forma:

"3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50%



(cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u>, por matrícula."

Em relação aos Municípios que não tenham cumprido a meta anual, estou sugerindo que o apoio financeiro suplementar seja de, no mínimo, 25% do valor de referência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016.

Deputado Jovair Arantes PTB/GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12-A acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, à Lei nº 12.722, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de, ao menos, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

" (NID
	INL



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos pela União aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar.

A União exige dos Municípios e do DF que aumentem o número de matrículas nas creches de crianças oriundas de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família ou pelo Benefício de Prestação Continuada, além disso, a União ainda exige que os Municípios e do DF cumpram metas de ampliação de matrículas na educação infantil, assim, não pode a União reduzir a sua contrapartida necessária e imprescindível para contribuir para a universalização do acesso à educação infantil.

O §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, garantia o valor do apoio financeiro suplementar da seguinte forma:

"3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u>, por matrícula."

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

MPV 729 00011



DATA

EMENDA Nº	
/	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/06/201	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.

ASSINATURA

	07/06/2016	6			, 10 0111111 ,		
1 [] CHIDDECCI	VA 2[]AGLUTINAT	TWA 2 F 1 CH	TIPO	TVA 4 [] M	ODIEICATIVA	s [v] ADIT	*1\7 A
I [] SUI KESSI	VA 2[]AGLOTINAT	TVA 3[] SO.	ВЗПТО	TVA 4[]NI		o [x] ADII	IVA
DEPUTADO.	JOÃO D			PARTIDO	UF D.C.	PÁGINA	
					REDE	RS	01/01
		EMENI	DA ADI	TIVA			
	clua-se, onde couber, o Art. XX. O art 8° da Lei ação:			maio de 20	002, passa a vig	gorar com	a
sobre Produte destinados às	31 de dezembro de 202 os Industrializados incis competições, ao treina orodução nacional."	identes na ir	mportaçã	o de equipa	amentos ou ma	teriais esp	ortivos
		JUSTI	IFICAT	ΓIVA			
nacional, par	é viabilizar a aquisi ra proporcionar aos at entes estrangeiros, para	tletas brasil	leiros o t	reinamento	em equipame	entos idêr	nticos aos
07/06/2016							

EMENDA N° – CM (MPV n° 729, de 2016)

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenham sido feitas várias modificações no texto legal em razão da edição da medida provisória em destaque, o Executivo Federal não se atentou em trocar, no §4º do art. 4º da Lei nº 12.722/2012, a parte da redação que diz "Ministros de Estado do *Desenvolvimento Social e Combate à Fome e* da Educação" por "Ministros de Estado do *Desenvolvimento Social e Agrário e* da Educação".

Por tanto, em razão da alteração perpetrada pelo Governo Federal no referido Ministério, faz-se necessária a alteração, também, da redação do dispositivo em comento.

Senadora Vanessa Grazziotin PCdoB/Amazonas

EMENDA N° – CM (MPV n° 729, de 2016)

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em destaque altera o percentual do montante de repasse da União para os municípios não cumpridores da meta estabelecida na forma da lei. Ocorre que os municípios são os principais entes administradores das creches e educação infantil no setor público, de modo que a alteração implementada pelo Governo Federal reduzirá sobremaneira o percentual a ser repassado para essa finalidade.

A presente emenda se propõe a trazer um meio-termo, de maneira que os municípios não percam em grande escala a capacidade de gestão das creches que atendem à camada mais carente da população.

Senadora Vanessa Grazziotin PCdoB/Amazonas

EMENDA N° - **CM** (MPV n° 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação para a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

"Art. 4º
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos cinquenta por cento do valor mínimo definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula atendidos os critérios de elegibilidade desta lei.
Art. 4°-B I – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°; ou II – acima de cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°. § 1° O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos e II do caput do art. 4°-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2°, fará jus ao apoio financeiro suplementar acima de cinquenta por cento do valor anual mínimo por alundo a meta acima de cinquenta por cento do valor anual mínimo por alundo art.
definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

(NR)

A presente emenda pretende recuperar, no texto da Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016, a possibilidade de dar cumprimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de

junho de 2014, que prevê, até 2024, o atendimento em creches de, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos. Considerando-se que, em 2014, apenas 29,6% das crianças nessa idade estavam matriculadas, torna-se inegável que ainda temos muito a avançar e que, nesse contexto, é preciso investir mais e melhor, e não retirar recursos dos entes federados. Pior ainda, não se pode punir as crianças, apertando o torniquete em um funil de financiamento que já libera recursos de maneira bastante insatisfatória.

Para realizar os ajustes necessários, sugerimos, primeiramente, que a definição do valor referente ao apoio financeiro suplementar corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor estabelecido para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Parece-nos que é necessário determinar, de forma coesa e coerente, limites e horizontes para o tratamento da questão. É preciso estabelecer critérios sólidos que, no caso em tela, demandam a consciência de que há um mínimo a ser garantido, sob pena de não se cumprirem as diretrizes do PNE para a educação infantil.

Também sugerimos, nesta emenda, que os valores previstos para o art. 4º-B sejam alterados, de forma que o Distrito Federal e os Municípios que tenham cumprido a meta anual sejam contemplados com apoio financeiro suplementar superior ao mínimo de cinquenta por cento. Pensamos que, assim, será possível alcançar realmente os objetivos registrados na justificação da Medida Provisória nº 729, de 2016, ou seja, será possível "induzir mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família".

Em outras palavras, acreditamos que a solução para promover a matrícula das crianças mais vulneráveis não está em diminuir recursos do Distrito Federal e dos Municípios, quando não cumprem a meta. O ideal é, segundo nossa perspectiva, levar em consideração que as maiores prejudicadas com a diminuição de recursos são as crianças e inverter o raciocínio, disseminando a percepção de que, se há um mínimo a ser garantido, por outro lado há a possibilidade de ampliar os valores do apoio suplementar, por meio de boas práticas de gestão e de competente aplicação dos recursos.

Sala da Comissão, em de junho de 2016

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB/Amazonas



TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2016	Medida Provisória nº 729/201				
D	Nº do Prontuário				
1 Supressiva 2	Substitutiva	3Modificativa	4X_Aditiva	5Substitutivo Global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
		TEXTO / JUSTIFI	CACÃO		

Acrescente-se à Medida Provisória 729/2016, onde couber, a seguinte redação:

Art. X. O artigo 8°, *caput*, da Lei 13.254/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo permitir a repartição de metade dos recursos arrecadado pela União com a cobrança de multa da repatriação de ativos do exterior com os estados e municípios, por meio de depósito nos fundos de participação dos estados e do Distrito Federal (FPE) e de participação dos municípios (FPM).

Conforme é sabido, os estados e os municípios brasileiros estão fortemente endividados, apresentando um gravíssimo quadro econômico e fiscal, muito em razão das consequências decorrentes dos compromissos assumidos no PROER na década de 90, bem como pela não realização de um novo Pacto Federativo que possa permitir uma partilha mais equânime de recursos entre os entes federativos.

Dada a preocupante situação supramencionada, a medida em questão é justa e tende a contribuir para uma maior arrecadação para os entes supracitados. Não obstante, trata-se a matéria de simples readequação, não implicando em qualquer aumento de despesa para a União neste momento de duro, porém necessário, ajuste das contas públicas.

Isso posto, o grave problema da dívida dos estados e municípios demonstra a necessidade de uma mais adequada destinação dos recursos obtidos com as multas da repatriação de ativos brasileiros no exterior para compor o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios, especialmente para aliviar o constante sacrifício dos demais entes da Federação.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE PSB/CE



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA № 729, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA № 729, DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos

I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e

cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou

III – apresentem índice de desenvolvimento humano municipal baixo ou muito baixo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a Medida Provisória nº 570, de 2012, que deu origem à Lei nº 12.722, de 2012, o Governo Federal justificava que era necessário superar a extrema pobreza. Dentre as medidas propostas e aprovadas pelo Congresso Nacional no bojo da citada MPV, está o apoio financeiro suplementar aos Municípios e ao Distrito Federal em montante correspondente às matrículas em creche de crianças de zero a 48 meses de idade, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família. Seu objetivo é induzir a ampliação da oferta e a manutenção de serviços de educação infantil de forma direcionada para a parcela mais vulnerável da infância brasileira.

Nossa proposta com a presente Emenda é aprofundar esse objetivo, incluindo entre aqueles que farão jus ao apoio financeiro suplementar os Municípios que apresentam baixo ou muito baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

O IDHM, adaptado da metodologia global do IDH utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, reúne três das dimensões mais importantes para a expansão das liberdades das pessoas: a oportunidade de se levar uma vida longa e saudável – saúde–, ter acesso ao conhecimento – educação – e poder desfrutar de um padrão de vida digno – renda.

A última edição do IDHM mostra uma evolução entre 2000 e

3

2010, mas é evidente que o País ainda apresenta grandes desigualdades. Como diz o

relatório do PNUD, "são vários Brasis dentro do Brasil".

De acordo com o Atlas Brasil 2013 de IDHM, os Municípios

brasileiros são agrupados em "Muito Baixo" (de 0 a 0,499), "Baixo" (de 0,500 a 0,599),

"Médio" (de 0,600 a 0,699), "Alto" (de 0,700 a 0,799) e "Muito Alto" (0,800 a 0,899)

Desenvolvimento Humano Municipal.

O Atlas, com dados referenciados em 2010, mostra que 70%

dos Municípios figuravam nas faixas de Médio e Alto Desenvolvimento Humano, o que

ilustra os avanços do desenvolvimento humano no País nas últimas duas décadas, mas

ainda havia um quarto dos Municípios brasileiros nas faixas de Baixo (32) e Muito

Baixo (1.367) Desenvolvimento Humano.

É justamente para este contingente que devemos orientar o

foco do Poder Público, de tal forma a reduzir as enormes desigualdades educacionais

existentes, em especial o acesso aos serviços de educação infantil.

Sala das Sessões, em de

de 2016.

Deputado Tenente Lúcio



ETIQUE	ETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Medida Provisó	proposição ria nº 729, de 31 d	de maio de 2016
	Deputado R	^{autor} Rogério Marinho		nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Pagina	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
_		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	0	

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 729 de 29 de maio de 2016, o seguinte artigo:

- Art... A Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - "Art. 13-D. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da educação, nos termos do regulamento.
 - § 1º A oferta da totalidade de ações e serviços de promoção da educação sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 13.
 - § 2º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da educação, atividades voltadas para:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III superação das desigualdades educacionais;
 - IV diminuição da evasão escolar;

- V melhoria da qualidade da educação pública, sobretudo por meio da capacitação de professores e gestores;
- VI valorização dos profissionais da educação da rede pública; e
- VII fortalecimento de políticas públicas para promoção de educação de qualidade."
- Art... O disposto no artigo 13-D da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, aplica-se inclusive para os processos de concessão e renovação de certificação em trâmite na data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei nº 12.722/2014 estabelece uma sistemática de transferências de recursos financeiros, de maneira suplementar, da União aos Municípios e ao Distrito Federal, os quais devem ser vertidos para creches cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica que atenda famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Os repasses em questão foram originalmente instituídos como uma forma de induzir a priorização da população socialmente vulnerável à educação infantil, de maneira a reduzir as iniquidades de acesso e de oportunidades.

A partir de dados obtidos junto ao Censo Escolar e ao Cadastro Único para Programas Sociais, observa-se que muito embora tenha havido um aumento significativo da cobertura de crianças em situação de maior vulnerabilidade matriculadas na Educação Infantil, um percentual relevante de tais crianças estão matriculadas em etapa distinta da creche.

Além disso, a despeito do expressivo aumento de vagas na oferta de Educação Infantil, 2.357 municípios receberam recurso do Brasil Carinhoso (programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - "FNDE" para apoio às creches) e não ampliaram o efetivo número de crianças matriculadas. Ademais, em 2015, apurou-se que um terço dos recursos transferidos aos municípios entre 2012 e 2014 não foram gastos.

Neste contexto, foi apresentada a medida provisória nº 729, propondo o aprimoramento dos critérios de elegibilidade para acesso aos repasses, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a

cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores.

Verifica-se que, em última instância, a medida provisória nº 729 visa o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014 - "PNE"), qual seja, a universalização da educação infantil, por meio da diminuição da diferença de taxa de frequência entre crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo.

Note-se, pois, que o objetivo maior da alteração proposta pela Medida Provisória nº 729 é justamente o atingimento da meta 1 do PNE.

Ocorre que, a mera oferta de serviços educacionais não é suficiente para a implementação das diretrizes consubstanciadas nas metas do PNE, que dependerão do desenvolvimento de ações com foco no fortalecimento da educação pública, sobretudo para o atingimento das metas 7 e 17 do PNE que visam, respectivamente, ao fomento da qualidade da educação básica mediante melhoria do ensino e à valorização dos profissionais das redes públicas de educação básica.

No desenvolvimento de referidas ações, é inegável a relevância e necessidade de participação do setor privado em parceria e/ou complemento à atuação do poder público. Por este motivo, estabeleceu-se um mecanismo de incentivo às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades nas áreas da educação, saúde e assistência social, mediante aplicação de regime de tributação diferenciado, também conhecido como regime de imunidade tributária, por meio do qual há desoneração do recolhimento tanto de impostos quanto de contribuições sociais.

A imunidade ao recolhimento de contribuições sociais é regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 que, por sua vez, condiciona o acesso ao referido regime à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ("CEBAS"), concedido pelo Ministério responsável pela área de atuação da entidade pleiteante, seja saúde, educação ou assistência social, considerando diferentes requisitos para cada área de atuação.

Atualmente, o CEBAS na área da educação é concedido pelo Ministério da Educação exclusivamente às entidades que atuem com educação básica, regular e presencial ou educação superior, conforme estabelecido pelos artigos 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101/2009, excluindo do rol de entidades beneficiadas aquelas que desenvolvem atividades que visam o fortalecimento da educação pública.

Ao limitar a concessão do CEBAS de maneira exclusiva às entidades que atuam diretamente na oferta de serviços educacionais formalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, o legislador acaba por desprestigiar e onerar entidades que desenvolvem atividades essenciais para a promoção e o desenvolvimento da educação pública no Brasil, tal como a capacitação de gestores e educadores da rede pública, atividades essas que, conforme já mencionado, estão estabelecidas no PNE e devem ser promovidas em razão da extrema relevância para a educação pública.

Vale dizer que, no passado, entidades que atuavam exclusivamente na promoção da saúde não se enquadravam no rol de atividades passíveis de concessão do CEBAS na área da saúde. Tal equívoco foi corrigido em 2013, por meio da promulgação da Lei nº

12.868/2013 que alterou a Lei nº 12.101/2009 para incluir a promoção da saúde como atividade passível de Certificação.

Todavia, naquela oportunidade, por um lapso, a Lei não foi modificada para contemplar também as entidades que atuam na promoção da educação.

Assim, visando o atingimento das metas do PNE, verifica-se a fundamental e urgente necessidade de alteração da Lei nº 12.101/2009 a fim de contemplar a promoção da educação, inclusive por meio da capacitação de gestores e educadores da rede pública, no rol de atividades educacionais passíveis de obtenção de CEBAS, nos termos desta emenda.

termos desta emenda	а.							
Em face do a 12.101/2009 possui uma vez que ambas f de nosso ensino públ são intrinsicamente	manifesta p undamentar ico medianto	pertinência te m-se no ansei e atendimento	mática o do le o de me	com a gislador etas est	Medida pela me abelecid	Provisó elhoria na as no PN	ria n ^o a qual IE, as	729, idade quais
financeiro.								
PARLAMENTAR								



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Medida Provisó	proposição ria nº 729, de 31 c	de maio de 2016
		^{autor} ogério Marinho		nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / HISTIFICAÇÃ	0	

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 729 de 29 de maio de 2016, o seguinte artigo:

"Art... O art. 14 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) passa a vigorar com o seguinte artigo 14, renumerando o seguinte:

Art 14. Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo".

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2016 será decisivo para a Educação Brasileira. Como preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), a base nacional comum curricular (BNCC) para o ensino básico deverá estar pronta até junho. Por ela

serão determinados os conhecimentos e as habilidades que cada estudante brasileiro deverá aprender ao longo de toda a educação básica.

A importância do fato é evidente. Está se definindo algo de longo prazo e que exprime objetivos nacionais sobre o que ensinar às crianças e aos jovens do País. O que está em jogo é o futuro que desejamos construir para a Nação. A reforma curricular deve estar ligada a grandes objetivos de desenvolvimento e deve ser plenamente conhecida e aprovada pela sociedade.

Por tal e evidente importância, é temerário que somente o MEC e o CNE sejam os responsáveis pela elaboração e aprovação da base. O processo em si mesmo já é condenável. Algo tão importante para o futuro da nação não pode ser decidido somente por burocratas federais mergulhados nas disputas políticas e ideológicas da atualidade brasileira. A sociedade precisa opinar e o Congresso Nacional, representantes legitimados pelo voto popular, decidir, em última instancia, a revisão ou a aprovação do documento que poderá mudar a vida escolar de mais de 50 milhões de estudantes matriculados no ensino básico das redes estaduais, municipais e privadas do Brasil.

Segundo Legislação pertinente, O CNE é órgão de "assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação". Ao CNE cabe: - "formular e avaliar a política nacional de educação"; - "zelar pela qualidade do ensino"; - "velar pelo cumprimento da legislação educacional"; - "assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira".

Ora, a elaboração e aprovação de uma Base Nacional Comum Curricular para o País, tendo implicações, inclusive, no pacto federativo, pois, é norma a ser cumprida pelas redes estaduais e municipais, incluindo a rede privada, é tarefa que em muito exorbita a função legal do CNE.

A sociedade (grupos pertinentes ao tema: professores das redes estaduais e municipais, professores universitários, pais de alunos) precisa ser consultada e participar diretamente na elaboração da base. O Congresso Nacional precisa aprovar ou desaprovar o documento e em última instância de decisão.

Para complementar a ação, deverá haver normas para a implementação e revisão do documento. A implementação não poderá ser açodada, pois, um novo currículo implica em reformulação dos livros didáticos, dos currículos de formação dos professores, adaptações no sistema de avaliação (matriz pedagógica dos testes psicométricos) e no próprio dia a dia escolar. Todo currículo deve passar por revisões e aprimoramentos periódicos. Não pode ser um documento estático, livre de possíveis críticas.

É preciso esclarecer que no Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso, a estratégia 7.12, da Meta 7, recomenda o estabelecimento de diretrizes pedagógicas e parâmetros curriculares nacionais comuns para a educação básica. Então, não há a exigência explícita por uma base curricular, o formato foi decidido pelo MEC e CNE.

Ainda, como mais um complicador, recomenda-se na estratégia respeitar a diversidade regional, estadual e local, mas, não estabelece normas mais objetivas sobre como respeitar a diversidade regional. Esse respeito é mais fácil de garantir em algumas disciplinas tais como geografia e história, mas, não faz sentido em outras matérias tais como matemática e física.

Outro ponto a salientar é que Parâmetros curriculares nacionais já existem desde 1997 como recomendações a todas redes de ensino do País. Acredita-se que seria recomendável e racional a utilização dos parâmetros existentes como insumos para a elaboração da nova base nacional. Se assim não for, o MEC passa atestado de irracionalidade negando a experiência anterior de implementação de diretrizes comuns. Ao não levar em conta os parâmetros estabelecidos atualmente, o MEC, também, corre risco de alterar profundamente o que hoje está consagrado no ensino, o que poderá, por sua vez, exigir mudanças profundas, custosas e com poder de desorganizar as redes de ensino.

De forma geral, poucos questionam a positividade de se ter uma base nacional comum a ser seguida em todas as redes de ensino. Mas, ela deve ser aberta, plural, não ideológica, flexível e elaborada com base em evidências científicas. Ainda, é preciso criar normas que garantam sua revisão periódica e adequada implementação: cuidadosa e democrática.

Repudia-se, por outro lado, o pensamento que toma a base como
panaceia para os graves problemas do ensino nacional. Ela poderá ajudar, não
mais do que isto. Por si, ela não produz nenhum milagre. Ela poderá, da mesma
forma, atrapalhar, caso não seja clara e objetiva e se estiver carregada de
ideologias, conceitos frágeis e ambíguos e pedagogia não científica.
PARLAMENTAR



TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS								
Data 07/06/2016			Me	edida Provis	ória 1	n° 729/201	6	
	D (Autor	-1- (DOD)O	- \			Nº do Prontuário
	Deputa	ado Dan	IIO FO	rte (PSB/C	E)			
1 Supressiva	2 Su	ıbstitutiva	3x_	Modificativa	4	Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artigo		Parágrafo		Incis	0	Alínea
			TEX	TO / JUSTIF	ICAÇ.	ÃO		
Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º-B e 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016: "Art 4º-B								
criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°; ou II — 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.								
§ 1° O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4°-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2°, fará jus ao apoio financeiro suplementar de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei n° 11.494, de 2007. "Art. 12-A Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n° 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios								
termos da Lei n' que:			-	r matrícula				•

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir àqueles entes federados que cumprirem os critérios de elegibilidade estabelecidos para o Programa Brasil Carinhoso um patamar mínimo de recursos para recebimento do apoio suplementar financeiro previsto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

A Medida Provisória nº 729, publicada em 1º de janeiro de 2016, incorporou grande parte das disposições que constavam do Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015, instrumento regulamentador da Medida Provisória nº 705/2015, que, por sua vez, perdeu a eficácia por decurso de prazo.

Até a edição da MPV 705/2015, a Lei nº 12.722/2012 estabelecia que o apoio financeiro suplementar devido pela União aos Municípios e ao Distrito Federal para a educação infantil deveria corresponder a 50% do valor anual mínimo por aluno para essa etapa, definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O montante seria correspondente às crianças de zero a 48 meses de idade, matriculadas em creche e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Pois bem, a MPV 705/2015 flexibilizou o percentual a ser aplicado sobre o valor aluno/ano FUNDEB para execução do apoio financeiro suplementar, reduzindo, na prática, o volume total de recursos a serem disponibilizados pelo Brasil Carinhoso para a educação infantil.

A MPV 705/2015 recebeu várias emendas em que se buscava a reversão dessa medida. A reedição de Medida Provisória sobre este tema, a MPV 729/2016, renovou a proposta originalmente encaminhada à Câmara dos Deputados no fim de 2015.

Acreditamos que é necessário um aperfeiçoamento da gestão do Programa para que ele cumpra, de fato, o objetivo de incorporar ao sistema

educacional aqueles que mais precisam. Dessa forma, é positiva a ideia de que haja critérios de elegibilidade para recebimento dos recursos.

Por outro lado, os Municípios enfrentam dificuldades financeiras para garantir a expansão do atendimento em creches e para reduzir a desigualdade no acesso que ainda persiste, apesar do crescimento da matrícula nos últimos anos. Essa necessidade financeira apenas se acentuou no contexto de crise econômica e de decrescente arrecadação fiscal que os entes subnacionais vêm enfrentando.

Cumpridos os critérios de elegibilidade previstos na MPV 729/2016, entendemos que é razoável garantir aos entes um patamar de recursos para recebimento do apoio suplementar financeiro previsto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012. Essa medida também garante um mínimo de previsibilidade para as finanças municipais. Dessa forma, suprimimos a expressão "até" em todos os dispositivos da MPV que tratam do percentual a ser atribuído no valor aluno/ano/Fundeb por matrícula em creche.

Contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação da presente proposta de alteração à Medida Provisória nº 729, de 2016.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE PSB/CE



	ETIQUET	A	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/06/2016		Medida Provis	ória nº 729/2016	
		Autor ilo Forte (PSB/C	E)	Nº do Prontuário
1 Supressiva 2.	Substitutiva	3Modificativa	4X_Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO	
2007, passa a vigo	orar com a seg	729, de artigo: 3° do art. 8° da	e 2016, onde d Lei nº 11.494,	ledida Provisória nº couber, o seguinte de 20 de junho de
fins lucrativos, co (quatro) a 5 (cinco	as pré-escolas, nveniadas con o) anos, observ nforme o cens	, comunitárias, c n o poder públic vadas as condiçõ so escolar mais s Educacionais A	confessionais ou o e que atenda les previstas nos atualizado, reali nísio Teixeira - I	
				(IVIX)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender até 31 de dezembro de 2020 a possibilidade de que as matrículas das pré-escolas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, sejam consideradas na distribuição do recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com a legislação em vigor, esse prazo se encerra em 31 de dezembro deste ano.

Considerando que 2016 é o prazo final para a universalização do ensino obrigatório dos quatro aos dezessete anos, como determina a Emenda Constitucional nº 59/2009, parece-nos que a prorrogação do prazo é bastante oportuna. Segundo dados de 2014, 89% das crianças de 4 e 5 anos estão matriculadas em estabelecimentos escolares. Há, ainda, um contingente de 600 mil crianças fora da escola.

Ademais, a medida aqui proposta coaduna-se com a preocupação central da Medida Provisória nº 729, de 2016, qual seja a de expansão das oportunidades de acesso à educação infantil.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para o proposto aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 729, de 2016.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE PSB/CE



	ETIQUETA	1	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

iii iii seriii ii seriii serii seriii seriii seriii serii seriii seriii seriii seriii seriii seriii seriii seriii seriii	AO DE EMENDAS		
Data 07/06/2016	Medida Provis	ória nº 729/2016	
Depu	Autor Itado Danilo Forte (PSB/C	E)	Nº do Prontuário
1 Supressiva 2 S	Substitutiva 3x_Modificativa	4Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO	
	de outu da Med	4º-A e 4º-B da L bro de 2012, nos ida Provisória nº	,
	'Art 4°		
-	§ 3º O valor referente à trai em ato conjunto do Minis Ministro da Educação;		•
			"(NR)
	"Art. 4°-A		
Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação." (NR)			



§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças." (NR);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar a participação do Ministério da Educação nos atos relativos à implementação do Programa Brasil Carinhoso.

A análise da Medida Provisória nº 729, de 2016, demonstra que a menção ao Ministério da Educação (MEC) foi suprimida em alguns dispositivos. No art. 4º, § 1º, da redação original da Lei nº 12.722/2012, previa-se que a transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal de que trata a norma seria definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação. No art. 4º, §3º, da MP 729/2016, essa referência limitou-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Novamente, no parágrafo único do art. 4°-A da citada MP, foi atribuída apenas ao MDSA a responsabilidade por publicar ato que normatize os critérios de elegibilidade para recebimento do apoio financeiro suplementar destinados à educação infantil.

De forma análoga, o § 2º do art. 4º-B da Medida Provisória nº 729/2016 estabelece que ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá as metas para incorporação ao sistema educacional de crescente número de crianças vinculadas ao Programa Bolsa Família ou ao Benefício de Prestação Continuada nos Municípios e no Distrito Federal. Aqui, parece ainda mais indispensável o envolvimento do MEC, haja vista que a meta nº 1 do Plano Nacional

de Educação se refere justamente à ampliação da oferta de creches, de modo a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até 2024. A previsão de participação do Ministério da Educação na definição dessas metas já estava prevista no Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015, mas não foi incorporada ao texto da MP.

Contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovar este aperfeiçoamento à Medida Provisória nº 729, de 2016.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE PSB/CE

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 729, de 2016)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art.	1°
	Art. 4°
	II – crianças com deficiência que integrem unidades familiares com rendar mensal <i>per capita</i> inferior a um salário mínimo e que não se enquadren iso I.
	,,,

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estimular os municípios a ampliarem o atendimento, em creches, de crianças com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda. O texto é mais amplo que o proposto pela MPV 729, de 2016, ao estipular que serão consideradas as unidades familiares com renda mensal *per capita* inferior a um salário mínimo.

O texto original da MP adota como parâmetro a criança beneficiária do Beneficio de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), que, no entanto, é um direito limitado a pessoas que pertençam a famílias com renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo, ou que comprovem não ter sua manutenção provida por sua família.

A emenda estabelece um critério objetivo e elimina a necessidade de um procedimento administrativo para comprovação da situação de pobreza da criança com deficiência.

Resgata-se, com isso, o texto do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator da Medida Provisória nº 705, de 2015, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), para o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012. Na ocasião, o relatório apresentado à Comissão Mista que analisava a

MP nº 705 acolhia emenda da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP). O relator justificou o acolhimento da referida emenda nos seguintes termos:

"No que concerne a esta proposta, não observamos óbice em sua inclusão no PLV pois sua gênese é fruto de negociação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Medidas que visem melhorar a qualidade de vida de crianças com deficiência são inequivocamente meritórias. (...)

Dados do Censo Demográfico de 2010 registram um total de 385.303 crianças de zero a 4 anos com deficiência na população brasileira, das quais 145.740 frequentavam creche ou escola. In casu, as crianças com deficiência de 0-48 meses, que vivem em lares de famílias pobres ou extremamente pobres e atendem aos requisitos do Programa Brasil Carinhoso, já se inserem no grupo de beneficiários do apoio financeiro suplementar previsto no art. 4º da Lei 12.722/2012. Nossa opção no PLV foi tão somente explicitar esse direito também para aquelas cujas famílias não são beneficiárias do Bolsa Família."

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES Líder do PSB

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 729, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 2° à Medida Provisória nº 705, de 2015, renumerando-se o atual art. 2°:

"Art. 2°. O art. 5°-A da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 5°-A

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, creche e pré-escola são de caráter obrigatório.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivo à lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, para definir que, na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana, seja obrigatória a instalação ou ampliação de creches e pré-escolas, como parte dos equipamentos e serviços relacionados a educação.

A medida é coerente com o processo de expansão de vagas em creches que se deseja imprimir com a Lei nº 12.722, de 2012. Resgata-se, com isso, o texto do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator da Medida Provisória nº 705, de 2015, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN).

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES Líder do PSB

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 729, de 2016)

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1°
'Art. 12-A Excepcionalmente, nos exercícios de 2016, 2017 e 2108, farão
jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual
mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da
Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:
"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar, em regra transitória, que os Municípios e o Distrito Federal possam contar com o apoio financeiro suplementar da União para a educação infantil em creches, no valor equivalente a 50% (e não "até" 50%) do Fundeb, por matrícula, até o exercício de 2018. A emenda mantém as condicionantes estabelecidas pela MP, como o aumento de ao menos uma matrícula nos dois últimos anos, para que façam jus à transferência.

O exercício de 2018 se justifica porque os novos prefeitos, eleitos em 2016, só poderão apresentar seus próprios projetos de leis orçamentárias no ano de 2017, para vigorarem em 2018. Dessa forma, poderão planejar a ampliação de vagas e a construção de creches apenas para esse exercício financeiro.

A garantia de apoio financeiro da União, até 2018, sem a redução permitida pela Medida Provisória, evitará que os novos prefeitos sejam prejudicados pelas gestões anteriores e assegurará a continuidade de um serviço público que é prestado às parcelas mais vulnerável da população, que são as crianças de zero a quarenta e oito meses com deficiência ou pertencentes a famílias pobres.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES Líder do PSB

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 729, de 2016)

Suprima-se o art. 12-A e dê-se ao § 3º do art. 4º e aos incisos I e II do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1°
'Art. 4°
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, observado o art. 4º-B.
'Art. 4°-B
I – 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°; ou
II – até 75% (setenta e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.
§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até setenta e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
777

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar o não retrocesso no valor transferido pela União aos municípios, para ampliação da oferta da educação infantil em creches. Garante, como mínimo, os 50% do Fundeb, por matrícula

de criança que seja de família beneficiária do Programa Bolsa Família ou seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Entendemos que os 50% por aluno não pode se transformar no teto do valor a ser pago e, sim, no mínimo.

A emenda não deixa de criar um estímulo, em linha com o objetivo inicial da Medida Provisória, aos municípios para que ampliem a oferta de vagas e a cobertura em creches para crianças do Bolsa Família ou beneficiárias do BPC. No entanto, ao invés de punir o município com a redução da transferência, incentiva-o a receber mais recursos da União (até 75% do Fundeb) caso cumpram as metas estabelecidas pelo Poder Executivo.

A MP cria um grande retrocesso ao permitir que o valor transferido aos municípios seja igual a **zero**! Significa dizer que os municípios podem, simplesmente, deixar de receber a suplementação.

Atualmente, o § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, estabelece:

§ 3° o valor do apoio financeiro suplementar **corresponderá a 50%** (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula."

Ao dispor, no art. 4°-B, que os percentuais sejam "até" 25% ou "até" 50%, a MP não só permite reduzir a transferência a zero como não define qual será o órgão que estipulará os valores a serem transferidos a cada município, nem quais serão os critérios usados para a fixação desses valores, dentro dessas margens percentuais permitidas.

Reduzir os valores estabelecidos para transferência prejudicará os Municípios que, embora não tenham alcançado as metas, estão se esforçando nesse sentido. Não se pode perder de vista que a construção de uma creche pode levar anos, em face de todo o percurso orçamentário que vai do planejamento até a execução dos recursos, passando por procedimentos licitatórios e a realização das obras. Deve-se observar, ainda, que as metas serão estabelecidas discricionariamente pelo Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 2012.

Reduzir as transferências prejudicará, sobretudo, as crianças em situação de maior vulnerabilidade social, sejam elas as pertencentes a famílias

beneficiárias do Bolsa Família, sejam as beneficiárias do Beneficio de Prestação Continuada.

Permitir a redução dos repasses também tornará mais difícil realizar a estratégia definida no PNE, de reduzir a valor "inferior a 10% a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 anos, oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo" (Estratégia 1.3 da Meta 1 do PNE). Essa estratégia, inclusive, foi reproduzida na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória para justificar as inovações legislativas, mas será dificultada pelo próprio conteúdo da MP.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES Líder do PSB

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data Proposição 02/06/2015 MP 729/2016

Autores nº do prontuário

Carmen Zanotto – PPS/SC

1.(X) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

Suprima-se a expressão "até" do inciso II do artigo 4°-B da Lei n⁰ 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo artigo 1° da Medida Provisória nº 729/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4°-B	 	 	 	

Il Cinquenta por cento de valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.

JUSTIFICATIVA

Uma vez atingida a meta anual estabelecida em lei, é mais que justo e como forma, também, de incentivo ao cumprimento das metas e buscando cumprir a Lei 13.005, de 2014, que estabelece o **Plano Nacional de Educação** no período de dez anos (2014-2024), especificamente no atendimento em creches de crianças de 0 a 48 meses é que se faz necessária a apresentação desta emenda. É o mínimo para dar qualidade e ampliar a oferta da educação infantil em creches.

Neste sentido e buscando garantir um mínimo possível de apoio financeiro para a implementação de creches no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros é que se faz necessária a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto PPS/SC

Câmara dos Deputados 00027 Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729 DE 2016.

Altera a Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2016 (Do Sr. Deputado Odelmo Leão)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dá-se a seguinte nova redação ao \S 3° do art. 8° da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007:

"Art.	QΟ)																
$Ar\iota$.	O		 	٠.	٠.	٠.	٠	٠.	 ٠	٠.	٠.	 	 				٠.	

§ 3° Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 20, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494 (Lei do FUNDEB) estabeleceu inicialmente o prazo de quatro anos para que fossem computadas, entre as matrículas que seriam consideradas para efeito de captação dos recursos do FUNDEB, as referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Este prazo exauriu-se em junho de 2011, sendo prorrogado pela Medida Provisória nº 562/12. Finalmente, nos termos da Lei nº 12.837/13 o prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2016.



Câmara dos Deputados Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

Com isso, as instituições começaram a atuar de forma a suprir a lacuna do poder público, garantindo o direito à educação das crianças de quatro e cinco anos.

Programas com o objetivo de aumentar a rede pública, como o Pro-Infância, esbarram em dificuldade de capacidade dos municípios de promoverem a manutenção dos estabelecimentos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009 tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 04 a 17 anos, até 2016.

Todavia, ao analisarmos a situação, é possível verificar que na faixa etária da pré-escola (4 e 5 anos), 87,9 % das crianças estão matriculadas, e conforme destacado no portal Observatório do PNE (http://www.observatoriodopne.org.br) "os 12% restantes significam quase 700 mil crianças e que as desigualdades regionais são marcantes".

Assim, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250, ou seja, 25% - são em instituições privadas.

Ora, para manter a oferta para 25% das crianças atualmente atendidas e estendê-la, há necessidade do envolvimento das instituições privadas que correspondam aos requisitos da Lei do Fundeb.

Embora desnecessário, ante o comando constitucional, o Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 repete a meta – universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.

Assim, para atender a Constituição Federal e, também, para cumprir o PNE, é necessário manter o mecanismo do Fundeb para as matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às condições da própria Lei do Fundeb.



Câmara dos Deputados Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

DEPUTADO FEDERAL ODELMO LEÃO PP/MG

MPV 729 00028



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Data Pro	pposição					
07/06/2016 Medida Provisória nº 7	. ,	io de 2016				
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP) Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)		N.º do prontuário 316				
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa	4 . □ aditiva	5. Substitutivo global				
Página Artigo Parágrafos	Inciso	alínea				
TEXTO / JUSTIFICAÇ	ÇÃO					
" Art. 4°						
§ 7º No caso de aluno com defici uplementar corresponderá a cinquenta por cento o acionalmente para educação infantil, nos termos da 007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilida	do valor anual Lei n.º 11.494,	por aluno definido de 20 de junho de				
JUSTIFICA	ÇÃO					
A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio financeiro suplementar ao aluno com deficiência.						
PARLAMENTAR						

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA (Dos Srs. Eduardo Barbosa e Otávio Leite)

JUSTIFICAÇÃO

enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II".

De acordo com a Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a educação especial deve ter início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Assim,



ações que levem à ampliação do acesso de pessoas com deficiência à creche, independentemente do corte de renda familiar, são indispensáveis para a inclusão social e educacional dessas pessoas.

Como a assistência social é a política pública responsável por promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, na perspectiva da sua inclusão na vida familiar e comunitária, não há como não contemplar essas pessoas nessa importante ação de estímulo à majoração das matrículas desse público vulnerável nas creches.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016

Deputado EDUARDO BARBOSA PSDB / MG Deputado OTÁVIO LEITE PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA

(Dos Srs. Eduardo Barbosa e Otávio Leite)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 729, de 2016, o seguinte artigo:

Art. O § 3° do art. 8° da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8	 	 	

§ 3 Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, através da Emenda Constitucional n° 59, tornou-se obrigatória a educação básica a partir dos quatro anos de idade, cuja oferta deve ser gratuita e o não oferecimento pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente. É obrigação dos pais matricular seus filhos e dos Municípios ofertar vagas suficientes para o atendimento da demanda, e o ingresso das crianças de 4 e 5 anos deve acontecer até este ano de 2016.



Por sua vez, o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece na Meta 1 a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, até 2016, de forma a atender a Constituição Federal.

Em 2014, quando o PNE foi sancionado, 88% das crianças de 4 e 5 anos já estavam matriculadas. Portanto, universalizar a pré-escola até 2016 não se mostrava uma meta de difícil alcance. No entanto, embora o número possa parecer pequeno em termos percentuais, em termos absolutos trata-se de alcançar cerca de 700 mil crianças.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250 (25%) são em instituições privadas. Somando a estas as 700 mil crianças de 4 e 5 anos que se encontram fora da pré-escola (dados do *site* Observatório do PNE), a rede pública precisa ofertar cerca de 2 milhões de vagas para que a dê conta de universalizar o atendimento, o que parece não irá se resolver até o final de 2016.

Como a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB admite, somente até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das préescolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, entendemos que se justifica a alteração da lei do FUNDEB para permitir o cômputo de tais matrículas até 31 de dezembro de 2020, com vistas a assegurar o atendimento até que a rede pública cumpra integralmente a meta de universalizar o atendimento a todas as crianças dessa faixa etária.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016

Deputado EDUARDO BARBOSA PSDB / MG

Deputado OTÁVIO LEITE PSDB/RJ

No.	CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA	

ADDESENTAC!		= EMENIT	200						
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data: Proposição: Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016.									
Dep. Prof	essoi	ra Dorinh	Autor: na Seabra	Rezende			Nº do prontuário		
upressiva	2. [X] s	ubstitutiva	3. [] mod	ficativa	4. [] aditiva	5.	[] substitutivo global		
Página		Artigo	Par TEXTO / J	ágrafo USTIFICAÇÃO	Inciso		Alínea		
Dê-se ao art. 1° da M	Iedida	Provisória	nº 729, de 2	2016, a segui	inte redação:				
Art. 1° A Lei n° 12	.722, d	le 3 de outi	ıbro de 2012	2, passa a vig	gorar com as se	guinte	s alterações:		
desde que cumprio apoio financeiro atendimento em ci	"Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:								
I - sejam de família de 9 de janeiro de s			Programa l	Bolsa Famíli	a, na forma esta	abelec	ida pela Lei nº 10.836,		
II - sejam beneficiá 8.742, de 7 de deze							stabelecida pela Lei nº ciso I.		
matrículas de cria Federal no Censo	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput.								
§ 3° O valor refere de Estado do Dese					ta o caput será	defini	do em ato do Ministro		
							do repasse do apoio dos anteriormente, esse		

§ 6° Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5° os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos **vinte e quatro meses**.

montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser

repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

- Art. 4°-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:
- I tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°; ou
- II tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.
- Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.
- Art. 4°-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4° terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá, **no mínimo**, a:
- I vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°; ou
- II –cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.
- § 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de, **no mínimo**, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.
- § 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças." (NR)
- "Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de, **no mínimo**, cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:
- I tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou
- II tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.
- § 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput

do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

- § 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
- § 3° Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2° os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos **vinte e quatro** meses.

......" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil. De acordo com a Lei nº 12.722/2012, o valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, que será destinado ao atendimento em creches de 0 a 48 meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa bolsa Família.

Na exposição de motivos da Medida Provisória, afirma-se que "o projeto de Medida Provisória ora apresentado estabelece nova sistemática de execução do programa, com a introdução de critérios de elegibilidade a serem aferidos, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores, além da adoção de metas para cada ente, de modo a cumprir o estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE".

Desse modo, a MP nº 729/2016 institui novos critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, bem como propõe a redução para até 50% do valor anual mínimo por aluno

definido nacionalmente para educação infantil. Ou seja, a MP nº 729/2016 restringe o acesso para o recebimento do apoio financeiro e reduz o valor a ser repassado para Municípios e Distrito Federal.

No entanto, a adoção de novos critérios afeta negativamente a situação financeira dos Munícipios e compromete a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determina a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do plano.

Ademais, a Medida Provisória não observa os entraves burocráticos que os munícipios enfrentam com a finalidade de ampliar o número de matrículas e a cobertura para crianças em creches de zero a quarenta e oito meses. Cabe ressaltar que a construção de uma creche pode levar até três anos, considerando o processo licitatório, execução e conclusão das obras.

Nesse sentido, propomos o repasse, no mínimo, de 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil. Além disso, propomos que o desconto previsto no §6° do art. 4 e §3° do art.12-A não considere eventual saldo em conta corrente referente aos repasses havidos nos últimos 24 meses.

Assim, a presente emenda tem como objetivo garantir recursos que incentivem, efetivamente, a ampliação do número de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Beneficio de Prestação Continuada-BPC, de forma a reduzir a desigualdade no acesso a creche e o cumprimento das metas do PNE.

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 729, de 2016)

ê-se a seguinte redação para a Lei nº 12.722, de 3 de outubro ermos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio
"Art. 4°
Art. 4°-A
Art. 4°-B
I - vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anua estabelecida na forma do § 2°; ou
II - cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.
§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e I do <i>caput</i> do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º deste artigo, fará jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Le nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 12-A Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta po cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios, desde que:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) n° 729, de 31 de maio de 2016, altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

Um dos grandes méritos da MPV é alterar a Lei nº 12.722, de 2012, para incluir as crianças de até quatro anos que recebem benefício de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na ação de apoio financeiro suplementar da União aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil no atendimento em creches.

Ademais, a MPV introduz critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, nova sistemática de cálculo dos valores a serem repassados, e o estabelecimento de metas a serem perseguidas pelos entes. Segundo a MPV, o valor referente à transferência de recursos será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, e não corresponderá necessariamente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como previa a redação original do dispositivo.

A Medida Provisória estabelece que o Distrito Federal e os municípios farão jus ao apoio financeiro suplementar se tiverem ampliado quer o número de matrículas em creches de crianças beneficiárias do BPC e de crianças cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, quer a cobertura dessas crianças em creches. A propósito, a MPV dispõe que o apoio financeiro suplementar terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb e corresponderá a **até 50% ou a até 25%** desse valor por matrícula de criança beneficiária do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, a depender se o Distrito Federal ou o município tenha cumprido, ou não, meta anual estabelecida por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Observa-se, pois, que a MPV vinculou o repasse do apoio suplementar ao aumento do número de matrículas ou da cobertura nos municípios ou no Distrito Federal e atrelou o valor do repasse ao cumprimento ou não de metas estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. Se bem essas medidas buscam punir as prefeituras de forma de estimulá-las a oferecer o serviço de creche para mais crianças, é preciso assegurar que os entes federados recebam 50% ou

25% do valor definido no âmbito do Fundeb e não **até** esses percentuais, o que poderia significar de 0% a 25% ou de 0% a 50%.

Assim, oferecemos emenda à MPV n° 729, de 2016, suprimindo o **até** dos arts. 4°-B e 12-A, de modo que os percentuais definidores do repasse sejam fixos, para que não haja espaço para discricionariedade quanto ao valor a que terá direito cada ente federado. Com essa emenda, buscamos contribuir para que seja cumprida a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2024, o atendimento em creches de, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos.

Assim, o repasse dos recursos e os percentuais ficam vinculados ao cumprimento de metas pelos municípios e Distrito Federal, o que induzirá "mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família", conforme justificação da Medida Provisória nº 729, de 2016, mas não ficam abertos para que se possa decidir sobre repassar ou não valores em caso de cumprimento das metas.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 13 da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

JUSTICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar as fontes de recursos dos programas de assistência social do governo. Por mais meritório que possa ser a ampliação dos recursos para a ampliação da oferta de educação infantil, este é um gasto que deve compor o orçamento da educação e não o da assistência social.

Não é demais lembrar que a assistência social, ao contrário da educação, não tem vinculação específica de receitas nos termos da Constituição. Assim, a presente emenda objetiva manter a viabilidade de importantes programas sociais, como o Bolsa Família, os programas de atenção à pessoa idosa, à família e às pessoas com deficiência, além dos programas de combate

à exploração sexual de crianças e adolescentes e de erradicação do trabalho infantil.

Certa da importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Angela Albino PCdoB/SC

EMENDA N° -CM

(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

"Art. 12-A.
III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) atendam crianças em estabelecimentos de educação infantil e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso en relação ao cumprimento da Meta 1 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa a possibilitar que os municípios brasileiros com até 20 mil habitantes possam cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Tais municípios, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constituem cerca de 69% do total de municípios do País.

Essa Meta prevê para este ano a universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 a 5 anos de idade e, até 2024, a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade. Para a pequena municipalidade, que muitas vezes sobrevive apenas com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), trata-se de tarefa quase impossível, pois há ainda muitas crianças para serem incluídas e escassez estrutural de recursos.

A proposta é, portanto, estender a esses municípios valores adicionais, durante dois exercícios, a fim de que tornem realidade a

infraestrutura necessária para atender de forma condigna as crianças, independentemente de serem poucas ou muitas.

Achamos importante que tal questão seja inserida na MPV nº 729, de 2016, pois, muitas vezes, no afã de prover as necessidades mais básicas dos alunos, a partir dos valores por matrícula, os municípios pequenos não conseguem dar esses passos mais largos e investir na infraestrutura, na formação de profissionais e na criação de espaços pedagógicos adequados que, ainda que não sejam condição suficiente para a educação de qualidade, nem por isso deixam de ser necessárias.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 729, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 13.005, de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Conforme preconizado pelo Plano Nacional de Educação, a base nacional comum curricular para o ensino básico deverá estar concluída até junho de 2016. A base curricular determinará os conhecimentos e habilidades a serem aprendidos pelos estudantes brasileiros ao longo de toda a educação básica.

A base nacional comum curricular não deveria ser aprovada apenas pelo MEC e pelo CNE, tendo em vista a sua importância para o futuro da educação no Brasil e a sua repercussão no pacto federativo. Afinal, trata-se de norma a ser cumprida pelas redes estaduais e municipais de ensino, incluindo a rede privada.

Assim sendo, é indispensável que o Congresso Nacional possa apreciar a base nacional comum curricular de modo a aprovar ou desaprovar o documento em última instância.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO

Emenda à Medida Provisória nº. 729, de 31 de maio de 2016. (Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)

A Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. A Lei nº. 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios, Distrito Federal, Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos — INES, Instituto Benjamin Constant - IBC desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:

I –

II -

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios, Distrito Federal, <u>Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, Instituto Benjamin Constant - IBC</u> no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do **caput.**

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal, os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos — INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC que:

Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município, o <u>Colégio</u>

<u>Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos — INES, o Instituto Benjamin</u> <u>Constant - IBC</u> não tenham cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município, o <u>Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC</u> que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município, o <u>Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos— INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC</u> deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças." (NR)

"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios, o Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos—INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC que:

1-

II –

§ 1º

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município, o <u>Colégio Pedro II, o Instituto Nacional de Educação de Surdos— INES, o Instituto Benjamin Constant - IBC</u> ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Fundado em 2 de dezembro de 1837, o Colégio Pedro II é uma das mais tradicionais instituições públicas de ensino básico do Brasil. Ao longo de sua história, foi responsável pela formação de alunos que se destacaram por suas carreiras profissionais e influência na sociedade. Seu quadro de egressos possui presidentes da República, músicos, compositores, poetas, médicos, juristas, professores, historiadores, jornalistas, dentre outros.

Em seus quase 180 anos, o Colégio passou por períodos de expansão e modernização sem deixar de lado as características que o tornaram referência no cenário educacional brasileiro. Equiparado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com a sanção da lei 12.677/12, o Colégio Pedro II conta com 14 *campi*, sendo 12 no município do Rio de Janeiro, um em Niterói e um em Duque de Caxias, e uma unidade de educação infantil.

Com quase 13 mil alunos, o Colégio Pedro II oferece turmas desde a Educação Infantil até o Ensino Médio Regular e Integrado, além da Educação de Jovens e Adultos (Proeja).

O Colégio Pedro II já tem a sua Unidade de Educação Infantil com as aulas iniciadas em 26 de março de 2012, com um total de dez turmas formadas por crianças de 4 e 5 anos, divididas em dois turnos (manhã e tarde). Atualmente, há 168 crianças distribuídas em 12 turmas, do Grupamento I (crianças com 3 anos), do Grupamento II (crianças com 4 anos) e do Grupamento III (crianças com 5 anos), divididas em dois turnos.

O Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES

O INES atende em torno de 600 alunos, da Educação Infantil até o Ensino Médio. A arte e o esporte completam o atendimento diferenciado do INES aos seus alunos. O ensino profissionalizante e os estágios remunerados ajudam a inserir o surdo no mercado de trabalho. O Instituto também apóia o ensino e a pesquisa de novas metodologias para serem aplicadas no ensino da pessoa surda e ainda atende a comunidade e os alunos nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

O atual Instituto Nacional de Educação de Surdos foi criado em meados do século XIX por iniciativa do surdo francês E. Huet, tendo como primeira denominação Collégio Nacional para Surdos-Mudos, de ambos os sexos.

Em junho de 1855, E. Huet apresentou ao Imperador D. Pedro II um relatório cujo conteúdo revelava a intenção de fundar uma escola para surdos no Brasil. Neste documento, também informou sobre a sua experiência anterior como diretor de uma instituição para surdos na França: o Instituto dos Surdos-Mudos de Bourges.

Era comum que surdos formados pelos institutos especializados europeus fossem contratados a fim de ajudar a fundar estabelecimentos para a educação de seus semelhantes. Em 1815, por exemplo, o norte-americano Thomas Hopkins Gallaudet (1781-1851) realizou estudos no Instituto Nacional dos Surdos de Paris. Ao concluí-los, convidou o ex-aluno Laurent Clérc, surdo, que já atuava como professor, para fundar o que seria a primeira escola para surdos na América. A proposta de Huet correspondia a essa tendência. O governo imperial apoiou a iniciativa de Huet e destacou o Marquês de Abrantes para acompanhar de perto o processo de criação da primeira escola para surdos no Brasil.

O novo estabelecimento começou a funcionar em 1º de janeiro de 1856, mesma data em que foi publicada a proposta de ensino apresentada por Huet. Essa proposta continha as disciplinas de Língua Portuguesa, Aritmética, Geografia, História do Brasil, Escrituração Mercantil, Linguagem Articulada, Doutrina Cristã e Leitura sobre os Lábios.

No seu percurso de quase dois séculos, o Instituto respondeu por outras denominações, sendo que a mudança mais significativa deu-se no ano de 1957, que foi a substituição da palavra "Mudo" pela palavra "Educação". Essa mudança refletia o ideário de modernização da década de 1950, no Brasil, no qual o Instituto, e suas discussões sobre educação de surdos, também estava inscrito.

Em razão de ser a única instituição de educação de surdos em território brasileiro e mesmo em países vizinhos, por muito tempo o INES recebeu alunos de todo o Brasil e do exterior, tornando-se referência para os assuntos de educação, profissionalização e socialização de surdos.

A língua de sinais praticada pelos surdos no Instituto – de forte influência francesa, em função da nacionalidade de Huet – foi espalhada por todo Brasil pelos alunos que regressavam aos seus Estados ao término do curso. Nas décadas iniciais do século XX, o Instituto oferecia, além da instrução literária, o ensino profissionalizante. A conclusão dos estudos estava condicionada à aprendizagem de um ofício. Os alunos frequentavam, de acordo com suas aptidões, oficinas de sapataria, alfaiataria, gráfica, marcenaria e artes plásticas. As oficinas de bordado eram oferecidas às meninas que frequentavam a instituição em regime de externato.

Na década de 1960, nos EUA, com apoio de pesquisas realizadas na área da linguística, foi conferido status de língua à comunicação gestual entre surdos. No Brasil, já no final dos anos 1980, os surdos lideraram o movimento de oficialização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Em 1993, um projeto de Lei deu início a uma longa batalha de legalização e regulamentação em âmbito federal, culminando com a criação da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais, seguida pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta. Este Decreto contém nove capítulos dispondo sobre os seguintes temas: a LIBRAS como disciplina curricular; o ensino da língua portuguesa oferecida aos alunos surdos como segunda língua; a formação de profissionais bilíngues; e também a regulamentação do uso e difusão dessa língua em ambientes públicos e privados.

Vai se consolidando, portanto, a proposta de educação bilíngue. Nesse sentido, alguns desafios vão sendo postos, como, por exemplo, promover o ensino bilíngue para sujeitos surdos, que demandam ensino público de massa, no Instituto Nacional de Educação de Surdos e nas escolas regulares brasileiras.

O INES tem como uma de suas atribuições regimentais subsidiar a formulação da política nacional de Educação de Surdos, em conformidade com a Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e com o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012.

Único em âmbito federal, o INES ocupa importante centralidade, promovendo fóruns, publicações, seminários, pesquisas e assessorias em todo o território nacional. Possui uma vasta produção de material pedagógico, fonoaudiológico e de vídeos em língua de sinais, distribuídos para os sistemas de ensino.

Além de oferecer, no seu Colégio de Aplicação, Educação Precoce e Ensinos Fundamental e Médio, o Instituto também forma profissionais surdos e ouvintes no Curso Bilíngue de Pedagogia, experiência pioneira no Brasil e em toda América Latina.

Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES

Telefones:

(21)	2285	7546
(21)	2285	7597

(21) 2285 7949

Endereço:

Rua das Laranjeiras, 232, Laranjeiras. Rio de Janeiro – RJ CEP 22240-003

O Instituto Benjamim Constant - IBC

O Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D.Pedro II através do Decreto Imperial n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o direito à cidadania.

Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.

Com o aumento da demanda foi idealizado e construído o prédio atual, que passou a ser utilizado a partir de 1890, após a 1ª etapa da construção. Em 1891, o instituto recebeu o nome que tem hoje: Instituto Benjamin Constant (IBC), em homenagem ao seu terceiro diretor.

Fechado em 1937 para a conclusão da 2ª e última etapa do prédio, o IBC reabriu em 1944. Em setembro de 1945 criou seu curso ginasial, que veio a ser equiparado ao do Colégio Pedro II em junho de 1946. Foi proporcionado, assim, o ingresso nas escolas secundárias e nas universidades.

Atualmente, o Instituto Benjamin Constant vê seus objetivos redirecionados e redimensionados. É um Centro de Referência, a nível nacional, para questões da deficiência visual. Possui uma escola, capacita profissionais da área da deficiência visual, assessora escolas e instituições, realiza consultas oftamológicas à população, reabilita, produz material especializado, impressos em Braille e publicações científicas.

Toda a história centenária do IBC foi publicada no primeiro exemplar da Revista Benjamin Constant, em um texto que apresenta os seguintes tópicos históricos: antecedentes, fundação, primeiros diretores, nomes do instituto, imprensa Braille e o instituto no século XX.

Instituto Benjamin Constant

Centro de Referência Nacional na Área da Deficiência Visual

Av. Pasteur, 350 / 368 - Urca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.290-240 Tel: (021) 3478-4442 Fax: (21) 3478-4444

E-mail: ibc@ibc.gov.br Site: www.ibc.gov.br

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico ao Colégio Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Instituto Benjamim Constant – IBC, incluindo-os na utilização dos instrumentos objeto da Medida Provisória nº 729/2016, motivos pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro (PMDB-RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória (MPV) tem por objetivo alterar a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil visando ampliar o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

No entanto, ao estabelecer critérios de elegibilidade e reduzir o valor do apoio financeiro suplementar para até 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente do Fundeb para educação infantil, a MPV nº 705/2015 e a MPV nº 729/2016, que substitui a anterior, reduzem significativamente os recursos repassados aos Municípios e prejudicam o atendimento de crianças cujas famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Cabe ressaltar que os Municípios enfrentam dificuldades na tentativa de ampliar a cobertura de crianças do Programa Bolsa Família em creches. A construção de uma creche pode levar até 3 anos, tendo em vista a burocracia para a conclusão das obras.

Por essas razões, somos pela rejeição integral da MP nº 729/2016 pelo Congresso Nacional, por afetar os esforços de universalização do acesso à

educação infantil das crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família.

Deputado Hildo Rocha PMDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº - CM

Acrescente-se à Medida Provisória n° 729, de 31 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. O § 3° do art. 8° da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δrt	

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n° 59, de 2009, tornou-se, a partir deste ano de 2016, obrigatória a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, cuja oferta deve ser gratuita e o não oferecimento pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece na Meta 1 a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, até 2016, de forma a atender a Constituição Federal.

Em 2014, quando o PNE foi sancionado, 88% das crianças de 4 e 5 anos já estavam matriculadas. Portanto, universalizar a pré-escola até 2016 não se mostrava uma meta de difícil alcance.

No entanto, o país não deve ter atingido a meta de 100% na pré-escola em 2016. É o que se pode deduzir do crescimento dessa taxa de atendimento educacional nos últimos anos (cerca de 1,2% ao ano entre 2011 e 2014) e da taxa de 89,1% em 2014. Segundo informações divulgadas pela imprensa, 600 mil crianças de 4 e 5 anos ainda estão fora da escola em 2016.

Como a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb admite, somente até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das préescolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, entendemos que se justifica a alteração da Lei do Fundeb para permitir o cômputo de tais matrículas até 31 de dezembro de 2020, com vistas a assegurar o atendimento até que a rede pública cumpra integralmente a meta de universalizar o atendimento a todas as crianças dessa faixa etária.

Deputado Hildo Rocha
PMDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é manter a sistemática da Lei nº 12.722, de 2012, o que equivale, na prática, à rejeição da matéria.

A MPV nº 729/2016 apresenta problemas de mérito extremamente graves, que fazem com que recomendemos a manutenção da redação original da Lei nº 12.722, de 2012.

A principal consequência da MPV em apreço será a redução dos recursos destinados a creches municipais e distritais. O que é mais grave, a atual suplementação dada pela União é dirigida para matrículas de crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família. Trata-se, assim, de crianças pobres ou miseráveis. Reduzir os recursos para a educação dessas crianças implica reduzir ainda mais as já diminutas chances que elas terão de serem adultos não pobres.

Até a edição da MPV nº 705/2015, a qual a MPV nº 729/2016 veio substituir, a transferência de recursos da União para os Municípios dependia somente do número de crianças com até 48 meses matriculadas em creches e cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família.

A suplementação da União correspondia a 50% do valor definido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Os critérios de elegibilidade previstos na MPV nº 705/2015 e definidos no Decreto nº 8.619/2015, foram incorporados na MPV nº 729/2016. Em consequência de tais critérios, vários Municípios simplesmente deixam de receber a suplementação da União com essas MPVs.

Por essas razões, somos pela rejeição da MPV nº 729, de 2016.

Deputado Hildo Rocha
PMDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 729, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula. "

"		`
	(INK)
	'	,

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aumentar o apoio financeiro suplementar da União aos Munícipios para, no mínimo, 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.

Esse aumento de recursos será essencial para estimular a ampliação da oferta e a manutenção dos serviços de educação infantil em estabelecimentos

educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

Deputado Hildo Rocha PMDB/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV	72	9	
@ Qq		E٦	ГΑ

	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA N	Nº 729, de 2	2016
	AUTOR SÉRGIO VIDIGAL		Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SÙBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO **INCISO** ALÍNEA 1°

JUSTIFICATIVA

Apoiamos a inclusão dos beneficiários do BPC para o cômputo dos recursos federais a serem repassados aos municípios e ao Distrito Federal relativos para ampliação das matrículas em creche, sobretudo em virtude do aumento de crianças nessa condição, devido às complicações neurológicas decorrentes do Zika vírus. Contudo, não podemos concordar com a forma como a Medida Provisória em apreço apresenta essa inclusão, vetando a cumulatividade desse benefício com o Bolsa Família e, assim, excluindo mais do que incluindo, já que a maior parte das crianças beneficiárias do BPC provem de famílias beneficiárias do Bolsa Família. Nossa emenda pretende corrigir esse erro.

Deputado **Sérgio Vidigal PDT/ES**

Brasília, 07 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 729	
029040 ETA	
LIIQULIA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR SÉRGIO VIDIGAL Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1(X)SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°			

Suprima-se a expressão "de maneira não cumulativa" constante do inciso II do art. 4°-A da Lei n° 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificado pelo art. 1° da Medida Provisória n° 729, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda para manter coerência com emenda de nossa autoria que retira do texto a vedação à cumulatividade do Bolsa Família e do BPC para a consideração das matrículas a que corresponderão os valores transferidos da União para o Distrito Federal e os Municípios a título de apoio à ampliação das vagas em creche.

Deputado **Sérgio Vidigal PDT/ES**

Brasília, 07 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

	•	-	_	_	
Q (PF	Q	3	ETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	J					
DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016					
	AUTOR SÉRGIO VIDIGAL PRONT					
1 () SUPRESSIV SUBSTITUTIVO (/A 2()SUBSTITU GLOBAL	TIPO ITIVA 3 (X) MODIF	ICATIVA 4()ADI	TIVA 5()		
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
Dê-se ao art. 4°-B da Lei n° 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1° da Medida Provisória n° 729, de 2016, a seguinte redação: "Art. 1°.						
"Art. 4°-B. I – pelo menos vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do §2°; ou						
de que tratam ou o Municíp §2°.	os cinquenta po n os incisos I e I io tenha cumpri	I do <i>caput</i> do ar do a meta anua	rt. 4º, caso o D al estabelecida	istrito Federal na forma do		
(NR)						

JUSTIFICATIVA

Sabendo das condições deficitárias dos Municípios brasileiros, entendemos que o apoio financeiro da União é imprescindível ao atingimento das metas do PNE, sobretudo a Meta 1. Dessa forma, sugerimos que os percentuais constantes dos incisos do art. 4º-B da Lei nº 12.722/2012 sejam aplicados como piso e não como teto para os repasses federais.

Deputado **Sérgio Vidigal PDT/ES**

Brasília, 07 de junho de 2016.



EMENDA ADITIVA N° (à MPV 729/2016)

A redação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 729/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que:
- I sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e
- II sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não se enquadrem na hipótese do inciso I.
- § 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos de forma não cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput.

.....

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o caput será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....

- § 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
- § 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.
- Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:
- I tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°; ou
- II tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

- Art. 4°-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4° terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:
- I até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°; ou
- II até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.
- § 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.
- § 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças." (NR)
- "Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:
- I tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou

II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.

III – tenham realizado investimentos no ensino educacional especial infantil para promover o desenvolvimento psicomotor de crianças com deficiência.

§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.

"	/ N	ıг	٠,
	(I)	4 L	۲,

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda auxilia na possibilidade do crescimento da educação especial infantil em todos os territórios do País.

Diante esta ênfase destes estudantes e a necessidade atual do fortalecimento do ensino sem diferenciação de crianças especiais ou não, evidência a necessidade

das escolas atuantes nesta área, o recebimento pela inclusão desse ensino educacional especial.

A Educação Especial é o ramo da Educação que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência, preferencialmente em escolas regulares, ou em ambientes especializados tais como escolas para surdos, escolas para cegos ou escolas para atender pessoas com deficiência mental. Dependendo do país, a educação especial é feita fora do sistema regular de ensino. Nessa abordagem, as demais necessidades educativas especiais que não se classificam como deficiência não estão incluídas. Não é o caso do Brasil, que tem uma Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e que inclui outros tipos de alunos, além dos que apresentam deficiências.

A educação especial é uma educação organizada para atender especifica e exclusivamente alunos com determinadas necessidades especiais. Algumas escolas dedicam-se apenas a um tipo de necessidade, enquanto outras se dedicam a vários. O ensino especial tem sido alvo de criticas por não promover o convívio entre as crianças especiais e as demais crianças. Por outro lado, a escola direcionada para a educação especial conta com materiais, equipamentos e professores especializados. O sistema regular de ensino precisa ser adaptado e pedagogicamente transformado para atender de forma inclusiva.

O termo "educação especial" denomina tanto uma área de conhecimento quanto um campo de atuação profissional. De um modo geral, a educação especial lida com aqueles fenômenos de ensino e aprendizagem que não têm sido ocupação do sistema de educação regular, porém têm entrado na pauta nas últimas duas décadas, devido ao movimento de educação inclusiva. Historicamente, a educação especial vem lidando com a educação e aperfeiçoamento de indivíduos que não se beneficiaram dos métodos e procedimentos usados pela educação regular. Dentro de tal conceituação, no Brasil, inclui-se em educação especial desde o ensino de pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento е altas habilidades/superdotação, passando pelo ensino de jovens e adultos, alunos do campo, quilombolas e indígenas, até mesmo o ensino de competências profissionais.

Dentre os profissionais que trabalham ou atuam em educação especial, estão educador físico, professor, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, psicopedagogo, entre outros.

Sendo assim, é necessário antes de tudo, tornar reais os requisitos para que a escola seja verdadeiramente inclusiva, e não excludente.

Portanto, esta emenda diante da situação das poucas e frágeis escolas especiais que atuam, merecem uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal destes estudantes especiais

Sala das Sessões, em de

de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER** PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV		_			
000	045	ETIC	UET	4	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016					
	AUTO ASSIS DO			Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO 3 (X) MODIFICATIVA 4	()ADITIVA 5()SUB	STITUTIVO		
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
"Art. 1º	A da Lei nº 12.722, de 2016, a seguinte de 2016, a seguinte de sincisos ao Distrito F suplementar de até mente para a educado critérios definidos e de o Distrito Federal nentar de que trata se montante, a ser ver a ser repassado composiderados do descentar de que trata o considerados de considera	rcícios de 2016 e 20 federal e aos Municí cinquenta por centra por centra regulamento. ou de o Município to a o caput, saldo erificado no último di no apoio financeiro se conto previsto no § caput transferidos no caput	017, não será aplicad pios, cumprindo à U to do valor anual r mos da Lei nº 11.4 er, no momento do em conta de recu a do mês anterior ac suplementar do exerc	da a regra contida nião o repasse de nínimo por aluno 94, de 2007, por repasse do apoio irsos repassados o do repasse, será cício corrente. erentes ao apoio es.		

JUSTIFICATIVA

A modificação produzida na Lei n. 12.722, de 3 de outubro de 2012, que "altera as Leis nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências", por meio da inclusão do art. 12-A, em específico seu inciso II, é excessiva em relação aos pequenos municípios que não tenham atingido o percentual indicado (o que pode levar anos até ser implementado).

Se mantido o disposto, e enquanto não cumprida a exigência, as matrículas nas creches adotadas nessas localidades serão efetivadas e o recurso para o correspondente apoio somente será creditado um ano depois.

Para corrigir esse problema sugerimos a presente emenda que assegura ao Distrito Federal e aos Municípios o repasse de até 50% do valor das matrículas em creche, de acordo com critérios definidos em regulamento. Desse modo, assegura-se que todos os Municípios recebam recursos, ainda que o regulamento estabeleça que alguns receberão valores superiores a outros, em virtude dos critérios estabelecidos.

Deputado ASSIS DO COUTO

Brasília, de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

1	MPV '				
	0004	46 ET	IQUET	ГА	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR SÉRGIO VIDIGAL Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1(X) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°			

Suprima-se o §3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A exclusão proposta faz-se necessária para evitar que ato ministerial estabeleça valores insuficientes ou nulos para as transferências devidas pela União ao Distrito Federal e aos Municípios.

Deputado **Sérgio Vidigal PDT/ES**

Brasília, de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

	PV 72	_		
(0047	ETIQI	JETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016	M	i						
		Nº PRONTUÁRIO						
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO 3 (X) MODIFICATIVA 4	()ADITIVA 5()SU	IBSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				
Medida Provisória	Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação: "Art. 1º							
"Art. 4°								
matrículas de cria Distrito Federal r menos um dos r a cumulatividade		renta e oito meses, Educação Básica, o nos incisos do <i>cap</i>	cadastradas pelos desde que tenha : out deste artigo, r	Municípios e pelo sido atendido pelo não sendo vedada				
JUSTIFICATIVA								
Apoiamos a inclu	são dos beneficiários	s do BPC para o côr	nputo dos recurso	s federais a serem				

repassados aos municípios e ao Distrito Federal relativos para ampliação das matrículas em creche, sobretudo em virtude do aumento de crianças nessa condição, devido às complicações

neurológicas decorrentes do Zika vírus. Contudo, não podemos concordar com a forma como a
Medida Provisória em apreço apresenta essa inclusão, vetando a cumulatividade desse
benefício com o Bolsa Família e, assim, excluindo mais do que incluindo, já que a maior parte
das crianças beneficiárias do BPC provem de famílias beneficiárias do Bolsa Família. Nossa emenda pretende corrigir esse erro.

Deputado **Sérgio Vidigal PDT/ES**

Brasília, de junho de 2016.



MPV					
000)48	ETIQ	UETA	4	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016							
Γ	A. 1 = 2			NO DE CALTUÁDIO				
	AUTO			Nº PRONTUÁRIO				
	WEVERTON	N ROCHA						
TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(x)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL								
5,600	1.0.710.0	545(05450	1110100	4. (5.1= 5				
PÁGINA	ARTIGO 4°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				
	4*							
Acrescente-se o	§7º no artigo 4º da Lei	nº 12 722 de 3 de 0	outubro de 2012.					
Acicoconic-sc o	gr no artigo + da Eci	11 12.722, uc 3 uc t	Julubio de 2012.					
Art 4º								
/ ((. +								
recursos transfer correspondente a	erado que comprovar idos a título do apoio f a cinquenta por cento infantil, nos termos da	inanceiro de que tra do valor anual míni	ta o <i>art. 4º</i> fará jus mo por aluno defir	ao apoio financeiro nido nacionalmente				
		JUSTIFICATIVA						
		JUSTIFICATIVA						
Nossa emenda visa assegurar que não haja prejuízos dos repasses federais destinados aos entes federados que se mostrem bons executores na área da educação infantil. Aos demais entes, cumpre aplicar o disposto em Regulamento.								
	Brasíl	lia, 06 de junho de 2	016.					



MPV 729
00049

₩ W									
APRESE	NTAÇ	ÃO DE EM	ENDAS						
Data:	Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.								
		Aı	utor:			N°	do Prontuário		
☐ Supressiva ☐	Subst	titutiva 🗌 M	odificativa 🔳 Aditiv	1	Substitutiva Glo	bal			
Artigo:	i	Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Pág.		
			EMENDA AI	ITI	VA				
Acrescente-so atual art. 2°		guinte art. 2	2° à Medida Prov	isóri	ia nº 729, de 2	2016,	renumerando-se		
"Art. 2°. O ar acrescido do			394, de 20 de de	zeml	bro de 1996, p	oassa	a vigorar		
Art. 26									
							no fundamental e os os direitos do		
			JUSTIFICA	TIV	'A				
(LDB) dispõe da cidadania Federal, estab alcançar o pr questão curri componentes formação do grade curricu Noções de D	e que a (art. 2 pelecer reparo icular const cidada lar do ireito,	n Educação (2°). Esta nor ndo que a ed para o exe da educaçem da gradão. Neste ser ensino fun visando m	tem por finalidad ma repete o que lucação será pro- ercício da cidada ão básica justa e curricular, vez ntido, imperioso damental e méd	e o pestá novimia. mento que para do	oreparo do edu contido no ar da de forma a, A LDB, em te para garar e são consider a formação do os componente	rt. 20 entre seu a ntir c ados o cida es Ed	ducação Nacional o para o exercício 5 da Constituição e outros objetivos, art. 26, adentra a que determinados essenciais para a adão a inclusão na ducação Política e nental básico para		

Assinatura:



MPV 729
00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	MEDII	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.						
	Autor: Nº do Prontuário							
Supressiva	Substitutiva Mod	dificativa	☐ Substitutiva Glob	al				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		Pág.			

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o texto da Medida Provisória nº 729, de 2016, a fim de suprimir o termo "até" constante dos incisos I e II e do § 1º do art. 4º-B, e do *caput* do art. 12-A, todos da Lei nº 12.722/12, com a redação dada pela referida Medida:

"Art. 4°-B.....

- I- Vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou
- II- Cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4°, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2°.
- § 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º , fará jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.
- Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:"



APRESENTAÇ	ÃO DE EME	ENDAS			
Data:	MEDII	Pr DA PROVISÓRIA I	oposição: Nº 729, DE 31 DE	MAIC	DE 2016.
	Aut	tor:		Nº	do Prontuário
Supressiva Subs	stitutiva 🔳 Mod	dificativa	Substitutiva Glob	oal	
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		Pág.
Esta emenda visa minimamente sufi capacidade finance creches e pré-escalcançados pela M repasse, vez que, valor algum. Assinatura:	cientes para ceira para pr colas. Neste fedida Provis	que o Distrito Foromover a universentido, retira- cória nº 729, de 2	ro devido pela U ederal e os Mun ersalização da e se o termo "a 016, que estabel	icípic ducac té" d ecian	os mantenham a ção infantil em los dispositivos n percentuais de



MPV				
000	51 ET	IQUE	ΤA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016

AUTOR MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SI GLOBAL	UBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°			

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1°.

- "Art. 4º. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que **sejam**:
- I provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- II beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; **ou**
- III provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e, cumulativamente, sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- §1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, **atendido ao menos um dos requisitos dispostos nos incisos do** *caput* **deste artigo.**

§3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o *caput* será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, **e respeitará o percentual mínimo de vinte e cinco por cento.**

- §5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
- § 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o **caput** transferidos nos últimos doze meses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo corrigir erro contido na forma como o art. 1º da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012.

De acordo com o texto da MP 729/16, uma criança entre 0 e 48 meses que seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC e membro de uma família pobre ou extremamente pobre que seja beneficiária do Programa Bolsa Família deixa de ser computada para o cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos à matrícula em creche. Isso porque o texto veda a cumulatividade dos benefícios para efeito desse cálculo.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de ¼ (um quarto) do salário mínimo, a saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem jus também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Para corrigir essa injustificada e prejudicial exclusão, apresentamos a presente emenda, determinando, ainda, que o percentual mínimo para a determinação ministerial dos valores a serem transferidos pela União a título de suplementação não seja inferior a vinte e cinco por cento, mantendo coerência com o disposto no inciso I do art. 4ºB da própria MPV.

Deputado MÁRIO HERINGER PDT/MG



MPV				
000	52 E⊺	ΓIQUE	TA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA № 729, de 2016								
	AUTOR MÁRIO HERINGER								
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL								
PÁGINA	ARTIGO 2°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
	JUSTIFICATIVA								

O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de

Deputado MÁRIO HERINGER PDT/MG
Nossa emenda tem por objetivo a vinculação entre as construções do PNHU e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE.
por sua construção.
unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam



MPV 729	
00053 ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016								
	AUT MÁRIO HE			Nº PRONTUÁRIO					
1 () SUPRESSIVA GLOBAL									
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
Provisória nº 729, "Art. 1º	cento desse valor p Distrito Federal ou d deral ou o Município meta estabelecida no go.	redação: por matrícula de cria Município não tenha or matrícula de criar o Município tenha cur que não tenha cur §2°, fará jus ao apo	nça de que tratam o a cumprido a meta a nça de que tratam o imprido a meta anu nprido o previsto no pio financeiro suplei	os incisos do <i>caput</i> anual estabelecida os incisos do <i>caput</i> al estabelecida na o art. 4°-A, mas já mentar descrito no					
		JUSTIFICATIVA							

Sabendo das condições deficitárias dos Municípios brasileiros, entendemos que o apoio

financeiro da União é imprescindível ao atingimento das metas do PNE, sobretudo a Meta 1. Dessa forma, sugerimos que os percentuais constantes dos incisos do art. 4º-B da Lei nº
12.722/2012 sejam aplicados como piso e não como teto para os repasses federais.
Deputado MÁRIO HERINGER PDT/MG



MPV				
000)54 E	TIQUE	ΞTΑ	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	APRESENTAÇÃO D	E EMENDAS						
DATA 07/06/2016	M	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016						
	AUTO MÁRIO HEI			Nº PRONTUÁRIO				
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2()SUBSTITUTIVA 3	TIPO (X) MODIFICATIVA 4	()ADITIVA 5()SUE	BSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				
	A da Lei nº 12.722, de , de 2016, a seguinte r		12, modificada pelo	art. 1º da Medida				
"Art. 1°								
"Art. 4º-A. Farão j	jus ao apoio financeiro	suplementar o Distr	rito Federal e os Mu	inicípios que:				
I - tenham amplia II e III do <i>caput</i> do	ido o número de matrío o art. 4º; ou	culas em creches da	as crianças de que t	ratam os incisos I,				
II - tenham amp	liado a cobertura de	crianças beneficiári	as do BPC, de cri	anças de famílias				

beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças beneficiárias do BPC cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do **caput** será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por objetivo adequar o art. 4°-A da MPV 729/16 a outra emenda de nossa autoria que corrige erro contido na forma como o art. 1° da Medida Provisória 729/16 altera o art. 4° da Lei nº 12.722, de 2012, vedando a cumulatividade do BPC com o Bolsa Família para o cômputo do cálculo dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal relativos à matrícula em creche.

Considerando que o teto da renda per capita para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em virtude de criança na família é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e que o teto da renda per capita para recebimento do BPC é de ¼ (um quarto) do salário mínimo, a saber, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), tem-se a situação empírica de que todas as crianças beneficiárias do BPC cuja renda per capita não ultrapasse o teto do Bolsa Família fazem jus também ao benefício do Programa, uma vez que não há vedação legal para o acúmulo desses benefícios.

Ao determinar que a União repassará aos municípios e ao Distrito Federal recursos correspondentes apenas às matrículas das crianças beneficiárias do BPC ou do Bolsa Família, o governo exclui aquela que, supostamente, é a faixa mais expressiva de crianças pobres portadoras de necessidades especiais em creches: as crianças que acumulam o BPC e o Bolsa Família.

Como propomos emenda para a correção dessa injustificada exclusão, apresentamos a presente emenda de modo a adequar o art. 4º-A ao conjunto de correções que propomos ao texto.

Deputado MÁRIO HERINGER PDT/MG



Assinatura:

MPV 729
00055

APRESENTA	AÇÃ	O DE EN	ΛE	NDAS				
Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, DE 31 DE MAIO DE 2016.								
		Α	ut	or:			N°	do Prontuário
Supressiva S	ubstit	utiva 🗌 I	Mod	ificativa 🔳 Aditiva		Substitutiva Glob	al	
Artigo:	Pa	rágrafo:		Inciso:		Alínea:		Pág.
				EMENDA ADI	ΓI	VA		
Acrescente-se o seguinte art. 2° à Medida Provisória n° 729, de 2016, renumerando-se o atual art. 2°: "Art. 2°. O art. 5°-A da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 5°-A.								
_		-	-	amentos e serviço e caráter obrigato			no in	nciso IV deste
				JUSTIFICAT	IV	A		
JUSTIFICATIVA O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar, até o ano presente, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação. O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha, Casa Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam por sua construção. A presente emenda tem por objetivo a vinculação entre as construções do PNHU e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE.								



MPV 729	
00056 ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 729, de 2016			
AUTOR Nº PRONTUÁRI CARLOS EDUARDO CADOCA				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016, a seguinte redação:				
"Art. 1°				
"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e 2017, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º desta Lei terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:				
 I – vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos do art. 4º, caso o Distrito Federal e os Municípios não tenham ampliado o número de matrículas em creche dessas crianças; ou 				
II – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos do art. 4°, caso o Distrito Federal e os Municípios tenham ampliado o número de matrículas em creche dessas crianças.				
JUSTIFICATIVA				

Nossa emenda visa a estabelecer regra de transição entre a regra atual e a regra estabelecida na MPV 729/16, de modo a evitar que os Municípios que não conseguiram ampliação das matrículas em creche das crianças objeto da matéria sejam prejudicados, passando mais de um ano sem receber importante suplementação da União.

Nossa emenda pretende, sobretudo, proteger os pequenos Municípios para os quais a expansão de matrículas em creche é inviável sem o apoio da União.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca PDT/PE

Brasília, de junho de 2016.